SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006395-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Eloísa Vergara de Carvalho

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1006395-49.2017

Vistos.

SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ELOÍSA VERGARA DE CARVALHO, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida no montante atualizado de R\$ 2.126,90, referente a serviços de monitoramento. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 6/28).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação esclarecendo que pela Cláusula Décima Segunda do contrato, foi prevista uma vigência de 36 meses, com término em 22/10/2013. Ocorre que por duas vezes as partes renovaram a avença verbalmente, marcando seu fim para 22/10/2015. No ato da contratação pagou à autora uma prestação adiantada, portanto a última prestação que deveria vencer em 10/10/2015 (data pactuada para o pagamento das prestações), venceu em 10/09/2015, data em que deixou de pagar as prestações. Salienta que quando efetuou o pagamento da ultima prestação, notificou o autor por telefone, dando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

conta de seu desinteresse na manutenção do contrato, e solicitou que fosse feita a retirada dos equipamentos, que somente ocorreu em 27/07/2016, mais de um ano depois. No mais, rebateu a inicial, pediu a improcedência da ação e a nulidade da cláusula nona do contrato firmado que dispõe que os pagamentos deverão ser efetuados no dia dez (10) do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sob pena do valor ser acrescido de multa contratual no equivalente a 2%, correção monetária medida pelo IGPM na FGV e juros de 1% ao mês.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pela decisão de fls. 52, as partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. certidão de fls.56).

Eis o relatório.

DECIDO.

A autora vem a juízo cobrando as mensalidades do contrato de prestação de "serviço de monitoramento" firmado com a requerida em 22/12/2010 (cópia do contrato segue a fls. 17/22) pelo prazo de 36 meses. De acordo com o lançado na inicial o contrato foi prorrogando e a requerida deixou de pagar 11 (onze) mensalidades de setembro de 2015 até a data da retirada dos equipamentos, em julho de 2016.

De sua feita, na contestação a requerida afirmou que pagou a mensalidade do mês de outubro/2015 em setembro do mesmo ano e cancelou os serviços, solicitando a retirada dos aparelhos, o que só ocorreu praticamente um ano depois.

Tais fatos modificativos dependeriam de prova a cargo da requerida como prevê o art. 373, II do CPC, mas ela nada trouxe a respeito.

Some-se que teve ela a oportunidade de produzir provas complementares a teor do despacho de fls. 52 e não se manifestou nos autos.

Cabe por fim, consignar que a requerida admite ter ocorrido a prorrogação do contrato por duas vezes e mais, ter ficado com a aparelhagem (dela dispondo, obviamente) até 27/07/2016.

Tivesse mesmo interesse de rescindir o contrato teria notificado a autora ou mesmo buscado o Judiciário apresentando a aparelhagem, nada disso, todavia, providenciou.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial.

Sucumbente, arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à condenação.

P. e I.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA